SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242788 - RS (2025/0432829-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO	:	ROBERTO WANNER PIRES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
		FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E SAÚDE SUPLEMENTAR. INCLUSÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao decidir que a licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia deve ser calculada com base na última remuneração do servidor quando em atividade, computando-se o auxílio-alimentação e a saúde suplementar, está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. No agravo interno, a parte agravante não infirmou de forma específica e adequada os fundamentos da decisão agravada, restringindo-se a reiterar os argumentos já expendidos no recurso especial, sem demonstrar, por meio de precedentes atuais, que a jurisprudência do STJ teria sido superada, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes citados na decisão agravada, por meio de *distinguishing*.

3. A adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

4. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia deve considerar as parcelas que compõem a remuneração do servidor, como o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, devidas ao servidor

Documento eletrônico VDA59538496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c6ba67f-526d-455a-8f21-09d75e22330d

quando em atividade, excluído, contudo, o adicional de insalubridade, por se tratar de verba de natureza transitória. Precedentes.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c6ba67f-526d-455a-8f21-09d75e22330d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242788 - RS (2025/0432829-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO	:	ROBERTO WANNER PIRES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
		FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E SAÚDE SUPLEMENTAR. INCLUSÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao decidir que a licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia deve ser calculada com base na última remuneração do servidor quando em atividade, computando-se o auxílio-alimentação e a saúde suplementar, está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. No agravo interno, a parte agravante não infirmou de forma específica e adequada os fundamentos da decisão agravada, restringindo-se a reiterar os argumentos já expendidos no recurso especial, sem demonstrar, por meio de precedentes atuais, que a jurisprudência do STJ teria sido superada, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes citados na decisão agravada, por meio de *distinguishing*.

3. A adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

4. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia deve considerar as parcelas que compõem a remuneração do servidor, como o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, devidas ao servidor

Documento eletrônico VDA59047228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 0d0abc2e-b567-4164-b627-6ee4d69f13e0

quando em atividade, excluído, contudo, o adicional de insalubridade, por se tratar de verba de natureza transitória. Precedentes.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 322-329).

Na origem, trata-se de ação de procedimento comum em que o autor, servidor público federal aposentado, postulou o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de 180 (cento e oitenta) dias de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria, sem incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, acrescida de juros e correção monetária.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a parte-ré a pagar à parte-autora os valores resultantes da conversão em pecúnia de 180 (cento e oitenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, com base na última remuneração recebida em atividade, incluindo todas as vantagens de caráter permanente, dentre as quais o abono de permanência, o auxílio-alimentação e a rubrica saúde suplementar, bem como adicional de férias e décimo-terceiro proporcional (fls. 191-194).

Interposta apelação pela UFRGS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 220):

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA PERÍODOS NÃO GOZADOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA IR E INSS. TEMA 1.086 DO STJ.
>
> 1. É certo que a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída corresponde à verba de natureza indenizatória, sobre a qual não incide imposto de renda, tampouco contribuição previdenciária (Súmula 136 do STJ).
>
> 2. Quanto ao cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, deve se dar com base em todas as verbas de natureza permanente, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, incluindo-se gratificação natalina, férias, adicional de 1/3 de férias, abono de permanência, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e saúde suplementar, se for o caso.
>
> 3. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração pela UFRGS, foram rejeitados (fl. 253).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a UFRGS alegou violação dos arts. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 240 do Código de Processo Civil, 405 do Código Civil, 41 e 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, e 38 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sustentando que: (a) haveria omissão no acórdão recorrido quanto à incidência da taxa SELIC antes da

Documento eletrônico VDA59047228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 0d0abc2e-b567-4164-b627-6ee4d69f13e0

citação; (b) não cabe a inclusão do auxílio-alimentação e da saúde suplementar na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, por serem verbas de caráter indenizatório (fl. 255-265).

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (fls. 271-283).

O recurso especial foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 289).

Proferi decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos (fls. 322-329):

> De início, no que tange à alegada ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta, que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.
>
> Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.
>
> Com efeito, não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
>
> No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> Quanto à alegação de violação ao art. 240 do Código de Processo Civil e ao art. 405 do Código Civil, no que se refere à incidência da taxa SELIC antes da citação, o recurso especial não pode ser conhecido.
>
> O acórdão recorrido decidiu a questão referente aos consectários legais com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, ao aplicar o art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.
>
> À toda evidência, a Corte de Origem pode examinar matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado em matéria de ordem Constitucional.
>
> Por fim, quanto à alegação de violação dos arts. 41 e 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, no tocante à base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, o recurso merece conhecimento, mas não provimento.
>
> É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia deve considerar as parcelas que compõem a remuneração do servidor, como o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, devidas ao servidor quando em atividade, excluído, contudo, o adicional de insalubridade e o adicional noturno, por se tratar de verbas de natureza transitória.
>
> Registre-se que, no tocante ao adicional de insalubridade, a sentença expressamente consignou que "a parte-autora não incluiu o adicional de insalubridade no cálculo acostado à inicial, pelo que resta sem objeto a alegação da

Documento eletrônico VDA59047228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 0d0abc2e-b567-4164-b627-6ee4d69f13e0

ré quanto a essa parcela" (fl. 191-194). Dessa forma, a questão encontra-se prejudicada, porquanto não houve pedido de inclusão de tal verba na base de cálculo.

Dessume-se que o acórdão recorrido, ao decidir que a licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia deve ser calculada com base na última remuneração do servidor quando em atividade, computando-se o auxílio-alimentação, a saúde suplementar e o abono de permanência, está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Inconformada, a UFRGS interpõe o presente agravo interno, sustentando, em síntese, que: (a) embora concorde com a conclusão de que não há violação do art. 1.022 do CPC e com a aplicação do art. 3º da EC n. 113/2021 quanto aos consectários legais, há necessidade de parcial reforma quanto à base de cálculo da indenização; (b) o auxílio-alimentação e a saúde suplementar não podem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, por serem verbas de caráter indenizatório; (c) o auxílio-alimentação é pago por dia trabalhado, conforme Lei n. 8.460/1992, tendo natureza indenizatória expressa; (d) a saúde suplementar é paga mediante ressarcimento, nos termos do art. 230 da Lei n. 8.112/1990, tendo caráter indenizatório; (e) os precedentes do STJ seriam no sentido de que verbas de caráter indenizatório não podem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, citando o AgInt no REsp n. 1.980.190/RS (fl. 322-329).

Ao final, requer o provimento do agravo interno para reconhecer a impossibilidade de incluir o auxílio-alimentação e a saúde suplementar na base de cálculo da licença-prêmio em pecúnia, dada a natureza indenizatória dessas parcelas.

Foram apresentadas contrarrazões pelo agravado, pugnando pela manutenção da decisão agravada (fl. 335-344).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, consigno que se trata de recurso parcial: a UFRGS reconhece expressamente que não há irresignação quanto à rejeição da alegada violação do art. 1.022 do CPC e ao não conhecimento do ponto relativo à incidência da taxa SELIC antes da citação, restringindo a insurgência à base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia — especificamente à inclusão do auxílio-alimentação e da saúde suplementar.

No mais, sem razão o agravante.

Documento eletrônico VDA59047228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 0d0abc2e-b567-4164-b627-6ee4d69f13e0

A decisão agravada assentou que o acórdão recorrido, ao incluir o auxílio-alimentação e a saúde suplementar na base de cálculo da conversão em pecúnia, está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A parte agravante, contudo, restringiu-se a reiterar os argumentos já expendidos no recurso especial, apoiando-se em precedente isolado (AgInt no REsp n. 1.980.190/RS, julgado em 26/9/2022), sem demonstrar, por meio de julgados atuais, que tal entendimento teria sido superado, tampouco que o caso dos autos se distingue dos precedentes citados na decisão agravada.

A análise da jurisprudência atual desta Corte, porém, confirma o acerto da decisão agravada. Destaco, a título de exemplo, precedente específico deste Relator:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA PERMANENTE. SAÚDE SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia deve considerar as parcelas que compõem a remuneração do servidor, como o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, devidas ao servidor quando em atividade, excluído, contudo, o adicional de insalubridade, por se tratar de verba de natureza transitória. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.048.543/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

No mesmo sentido, precedentes recentes da Segunda Turma:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO E POSSUEM NATUREZA PERMANENTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, SAÚDE SUPLEMENTAR E AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCLUSÃO ADEQUADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia deve considerar as parcelas que compõem a remuneração do servidor, tais como o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o auxílio-transporte, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, devidas ao servidor quando em atividade. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.205.062/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; AgInt no REsp n. 2.048.543/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no REsp n. 1.990.961/RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 1.996.718/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA59047228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 0d0abc2e-b567-4164-b627-6ee4d69f13e0

Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.030.997/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.150.230/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO E POSSUEM NATUREZA PERMANENTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E SAÚDE SUPLEMENTAR. INCLUSÃO ADEQUADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia deve considerar as parcelas que compõem a remuneração do servidor, tais como o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, devidas ao servidor quando em atividade. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.205.062/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; AgInt no REsp n. 2.048.543/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; e AgInt no REsp n. 2.030.997/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.191.216/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E SAÚDE SUPLEMENTAR. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. As questões controvertidas, objeto do recurso especial, referem-se à possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem contada em dobro na aposentadoria, sem previsão legal expressa, e definição da base de cálculo da indenização.

2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do STJ, ao adotar como critério para inclusão de verbas na base de cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas as circunstâncias de a rubrica integrar a remuneração do cargo efetivo e de possuir caráter permanente. Dessa forma, correta a inclusão do auxílio-alimentação e da saúde suplementar. Precedentes. Incidência da Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.044.251/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Nesse panorama, tem-se que a parte ora agravante, ao deixar de comprovar que o entendimento firmado na decisão agravada não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, tampouco que os precedentes nela

Documento eletrônico VDA59047228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 0d0abc2e-b567-4164-b627-6ee4d69f13e0

citados seriam inaplicáveis à hipótese, não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Incide, portanto, o enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRECEDENTES ATUAIS PARA SUPERAR A SÚMULA N. 83/STJ OU DISTINGUISHING. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ.
>
> 2. No agravo interno, o recorrente sustenta que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica dos elementos dos autos. Todavia, permanece a ausência de ataque específico ao fundamento da decisão agravada no agravo em recurso especial, atraindo a Súmula n. 182/STJ.
>
> 3. Constitui ônus do recorrente a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
>
> 4. Inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. A adequada impugnação ao juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83/STJ pressupõe demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu.
>
> 5. "A Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.984.617/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 0d0abc2e-b567-4164-b627-6ee4d69f13e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.242.788 / RS

Número Registro: 2025/0432829-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50807343520234047100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO : ROBERTO WANNER PIRES
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : ROBERTO WANNER PIRES
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59451454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:59:45
Código de Controle do Documento: 76df80b3-e093-41c5-aa02-e645fce3278d

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:59:45
Código de Controle do Documento: 76df80b3-e093-41c5-aa02-e645fce3278d